

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

BRUNA BITENCOURT ZILLI

A MUDANÇA PARADIGMÁTICA COM A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO DO EQUADOR: ALTERNATIVAS À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

CRICIÚMA/SC

2018

BRUNA BITENCOURT ZILLI

A MUDANÇA PARADIGMÁTICA COM A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO DO EQUADOR: ALTERNATIVAS À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria de Fátima S. Wolkmer

CRICIÚMA

2018

BRUNA BITENCOURT ZILLI

A MUDANÇA PARADIGMÁTICA COM A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO DO EQUADOR: ALTERNATIVAS À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 05 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Maria de Fátima S. Wolkmer - Orientadora

Prof.^a Ma. Débora Ferrazzo

Prof. Pós-Doutor Gustavo Silveira Borges

Aos meus pais, por todo apoio e incentivo. À
todos os seres sencientes capazes de
experimentar a dor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos professores que me acompanham desde o início da vida: meus pais. Se hoje estou aqui, é por vocês. Agradeço também aos demais professores dessa caminhada que contribuíram para a construção do conhecimento em todas as suas formas.

À minha orientadora Maria de Fátima S. Wolkmer, por ter abraçado a ideia desde o começo e pelo suporte ao longo do processo. Obrigada por todas as conversas e partilhas, pelo carinho, e por nutrir em mim a esperança. Obrigada por ser quem és.

À minha família, aos amigos e colegas de trabalho da UJC, que sempre estiveram ao meu lado durante esse processo, agradeço pelo apoio.

Agradeço à minha companheira felina que tanto me ensinou durante 12 anos, me fazendo enxergar que o verdadeiro valor da vida não se restringe à vida humana. Essa compreensão foi o início de uma grande transformação dentro de mim, que hoje se materializa com este trabalho. Sou grata pelo privilégio de ainda conviver e aprender com a Pati.

Um agradecimento especial ao Doutor Rateb, ao Marcos e todos os amigos do Instituto Expansão, que me deram forças para continuar e tornaram tudo mais leve.

Por fim, à Universidade do Extremo Sul Catarinense pelo importante papel na formação não só de profissionais, mas de seres humanos.

*“Sou vida que quer viver e existo em meio à
vida que quer viver”*

Albert Schweitzer

RESUMO

A presente monografia tem como escopo estudar o reconhecimento dos direitos dos animais não humanos em dois ordenamentos jurídicos: brasileiro e equatoriano. Estuda-se, inicialmente, os marcos teóricos do antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo, a fim de embasar a pesquisa. Em um segundo momento, considera-se as proteções constitucionais dos animais não humanos na América Latina, abordando aspectos relativos à construção social dos povos andinos, cuja cultura integra o *Buen Vivir* e a *Pachamama*. A seguir, analisa-se tal proteção no âmbito da legislação brasileira, notadamente de cunho antropocêntrico, com ênfase na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 225. Por fim, aborda-se a tutela na Constituição do Equador promulgada no ano de 2009, bem como no Código Ambiental equatoriano, que entrou em vigor em 2018. Através de um estudo comparado, busca-se analisar a proteção conferida aos animais no Brasil e no Equador, este último sob a perspectiva do Constitucionalismo Latino Americano, com o objetivo de discutir uma mudança paradigmática. Para o presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, através da abordagem qualitativa e teórica.

Palavras-chave: Direito dos animais. Seres sencientes. Antropocentrismo. Ecocentrismo. Constitucionalismo Latino-Americano.

ABSTRACT

This undergraduate thesis has the scope of study the recognition of non-human animal's rights in two legal orders: Brazilian and Ecuadorian. Initially, in order to support the research, the theoretical frameworks of anthropocentrism, biocentrism and ecocentrism are studied. In a second moment, the constitutional protections of non-human animals in Latin America are analyzed, covering aspects related to the social construction of andean people, whose culture integrate the Buen Vivir and Pachamama. Henceforth, that protection in the context of Brazilian law, notably of anthropocentric view, is studied with emphasis on the Federal Constitution, more specifically the article 225. Finally, is studied the tutelage in Ecuadorian's Constitution, enacted in 2008, as well as the Ecuadorian's Environment Code, that comes into force in 2018. Through a comparative study, the aim is to analyze the protection given to animals in Brazil and Ecuador, this last from the perspective of Latin American Constitucionalism, with the objective of discussing a paradigmatic change. For the present research the deductive method was used, through the qualitative and theoretical approach.

Keywords: Animal Rights. Sentient Being. Anthropocentrism. Ecocentrism. Latin American Constitucionalism.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 O SER HUMANO, OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O DIREITO | 14 |
| 2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DOS ANIMAIS | 15 |
| 2.2 PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO E A PRÁTICA DO ESPECISMO..... | 19 |
| 2.3 AS CORRENTES DO BIOCENETRISMO E ECOCENTRISMO..... | 22 |
| 3 AS CONCEPÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA AMÉRICA LATINA | 26 |
| 3.1 O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: PROTEÇÃO DOS ANIMAIS | 29 |
| 3.2 O FUNDAMENTO ANTROPOCÊNTRICO DO DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL | 33 |
| 3.2 O TRATAMENTO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 37 |
| 4 O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO EQUADOR | 41 |
| 4.1 O FUNDAMENTO BIOCÊNTRICO DA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR | 42 |
| 4.2 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO CÓDIGO AMBIENTAL EQUATORIANO | 46 |
| 4.3 A MUDANÇA PARADIGMÁTICA COM BASE NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR PARA AMPLIAR A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL | 48 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 52 |
| REFERÊNCIAS | 55 |

1 INTRODUÇÃO

A maneira de viver do homem moderno, baseada em exploração e consumo, gerou um grande desequilíbrio na natureza que resultou numa crise ambiental sem precedentes. Isso se deve, principalmente, ao pensamento antropocêntrico o qual confere ao homem status de superioridade perante os demais elementos da natureza. Em razão dessa concepção, até os dias de hoje os animais ainda são considerados como meros recursos a serem explorados em benefício humano, sendo-lhes negado o reconhecimento e respeito de valores básicos, como a vida e o bem-estar.

Assim, a relação entre o ser humano e os animais não humanos tem se apresentado como um debate extremamente atual e em constante transformação, se tornando cada vez mais latente no meio acadêmico, e também em diversos segmentos das sociedades contemporâneas. Marcada por contradições, essa relação representa um grande desafio no campo jurídico, na medida em que compete ao Direito, tradicionalmente, regular as relações humanas. A discussão que se coloca diz respeito à atual tutela jurídica dos animais. Que direitos teriam? Poderiam ser considerados como sujeitos de direitos?

No Brasil, não obstante o art. 225, inciso VII, da Constituição Federal brasileira garantir a proteção à fauna e à flora, proibindo as práticas que submetam os animais à crueldade, muitas vezes tal proteção se mostra ineficaz, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro os considera como objetos e não sujeitos de direitos, refletindo a ótica antropocêntrica. A proteção resguardada pela Constituição atual diz respeito somente a deveres éticos para com os animais, pois os considera desprovidos de características que lhes permitam ser considerados como sujeitos de direitos. Não por outra razão, o Código Civil vigente os trata como bens móveis, ou seja, coisas em relação às quais o homem pode adquirir propriedade e deter o domínio.

Por outro lado, a preocupação crescente com o meio ambiente nas últimas décadas fez com que países como a Bolívia e o Equador alterassem suas Constituições para um modelo ecocêntrico, a fim de tornar a relação homem-natureza mais harmoniosa. De acordo com essa perspectiva, os animais possuem um valor intrínseco, já que são capazes de sentir dor e outras emoções como o

medo, por exemplo. Por isso, devem ser protegidos, assim como a natureza como um todo.

Tendo em vista que as Constituições do Equador e da Bolívia são as mais recentes da América Latina, optou-se no presente trabalho, por analisar apenas a Constituição do Equador em razão de esta consagrar expressamente em seu texto o direito dos animais, enquanto a proteção animal na Bolívia encontra respaldo em legislações infraconstitucionais. Optou-se também por evitar a utilização do termo “homem” ao tratar da espécie humana, substituindo-o por “ser humano”, por entender ser mais adequado o uso de uma palavra neutra, despida de conceituações filosóficas de gênero.

Portanto, o objetivo deste trabalho é avaliar, através de um estudo comparado com a legislação equatoriana, as possibilidades de inclusão dos direitos animais na Constituição Federal Brasileira, de forma a que passe a considerá-los como sujeitos de direitos. Interpela-se o atual paradigma antropocêntrico - e seus efeitos - adotado pela Constituição do Brasil, pelo qual o ser humano é o centro de todas as coisas, e a natureza, bem como os animais, devem servir à conveniência humana, fundando-se, tal questionamento, no reconhecimento de que os animais possuem senciência, ou seja, são capazes de sentir, como também possuem necessidades muito semelhantes às dos seres humanos.

No primeiro capítulo, será estudado o tratamento conferido aos animais ao longo da história, desde os tempos primitivos até a idade contemporânea, passando por releituras de importantes pensadores como São Tomás de Aquino, Descartes e Kant. Serão analisados o atual paradigma antropocêntrico e o chamado especismo, temas intimamente relacionados em razão da posição hierárquica muitas vezes atribuída ao ser humano. Por conseguinte, serão apresentadas as correntes do ecocentrismo e biocentrismo, que vão de encontro ao antropocentrismo ao retirar a posição de centralidade do ser humano no cosmos.

O segundo capítulo abordará a proteção dos animais diante do Constitucionalismo Latino Americano, como forma de compreender o contexto em que a Constituição do Equador está inserida, considerando aspectos como o *Buen Vivir* e a ligação dos povos andinos com a *Pachamama*. Será analisado o fundamento antropocêntrico do direito ambiental brasileiro, bem como o tratamento conferido aos animais não humanos no ordenamento jurídico do Brasil.

Por fim, o terceiro e último capítulo deste trabalho visa delinear as recentes inovações trazidas pela Constituição do Equador e seu Código Ambiental no que tange aos direitos dos animais, para discutir uma mudança paradigmática na legislação brasileira a fim de considerá-los como sujeitos de direitos, com base no fundamento biocêntrico da legislação equatoriana.

Para o presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, através da abordagem qualitativa e teórica. Foi utilizado material bibliográfico diversificado em livros, teses e dissertações, bem como consulta a normas jurídicas. Também foram consultados *sites* para levantamento de informações.

2 O SER HUMANO, OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O DIREITO

O pensamento ocidental é caracterizado por demarcar, em dualismos, grandes oposições, como por exemplo, razão e emoção, natural e artificial, corpo e alma, humano e animal. Essa visão de mundo dualista trouxe a crença de que há, quando se fala nos animais, uma falta ou ausência em relação à humanidade. São os *não* humanos. A partícula “não” é indicadora do humano como sendo o padrão (LOURENÇO, 2016, p. 812-813).

Contudo, o *homo sapiens* (do latim “Homem Sábio”) nada mais é do que uma espécie pertencente ao reino animal que se distingue dos outros pela sua capacidade de raciocínio. Por meio da característica essencial da racionalidade o homem se separa da natureza e afirma sua superioridade ante os demais animais (ROLLA, 2010, p. 3).

É curioso perceber que se de um lado a humanidade está inafastavelmente inserida na dimensão biológica da animalidade, afinal não há dúvida alguma sobre o fato de a espécie *Homo sapiens* integrar o reino animal (noção segundo a qual todos os animais são singulares e os homens são apenas mais uma espécie dentre tantas outras), a *condição animal* revela uma fronteira praticamente intransponível que separa essas duas categorias (LOURENÇO, 2016, p. 813).

Ao longo da história, vários pensadores discorreram suas perspectivas acerca da relação do homem com os animais e os direitos que lhes eram atribuídos. Entretanto, percebe-se que o entendimento predominante é instrumental e mecanicista, no qual todos os seres, sejam eles pessoas, animais, plantas, minerais, perdem sua autonomia e seu valor intrínseco. (SOUZA, 2017, p. 54).

Essa forma de pensar antropocêntrica, que confere ao homem valor intrínseco maior do que a outras espécies, está enraizada na legislação e na cultura brasileiras. Em contrapartida, o direito dos animais está ganhando cada vez mais espaço em países de todo o mundo. No âmbito latino-americano pode-se citar a Bolívia e o Equador, que adotaram o modelo ecocêntrico em suas Constituições recentemente (INGUNZA, 2013, p. 34).

Por essa razão, neste capítulo, pretende-se expor, de maneira sucinta, alguns posicionamentos defendidos, em diferentes épocas da história, acerca dos direitos dos animais. Busca-se discorrer acerca do paradigma antropocêntrico atual,

bem como sobre as visões ecocêntrica e biocêntrica que conduzem para um novo paradigma.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DOS ANIMAIS

Para discutir a situação jurídica dos animais na atualidade, é fundamental analisar a forma como se deu a relação do ser humano com os animais, ao longo da história, e as diversas compreensões sobre o assunto, de acordo com a época, tendo em vista que o modo de se pensar e agir na contemporaneidade estão intimamente relacionados com a herança cultural, sendo influenciado por preceitos religiosos, moral e metafísicos (CAMPELO, 2017, p. 11).

É evidente que a primeira relação de domínio do ser humano sobre outras espécies remonta a tempos longínquos. Os povos primitivos deixaram a marca desse domínio registrada nas pinturas rupestres, as quais simbolizavam a caça de bisões, mamutes e renas (LEVAI, 2006, p. 173). Na Pré-história, a domesticação dos animais para satisfazer as necessidades do homem primitivo contribuiu muito para o avanço das civilizações. Algumas dessas civilizações, como a egípcia e a indiana, consideravam os animais verdadeiros deuses (TOLEDO, 2012, p. 198).

Singer explica que, segundo a Bíblia, o domínio sobre os animais ocorreu após a expulsão de Adão e Eva do paraíso, onde se alimentavam somente de frutas e vegetais. Deus criou o homem à sua imagem e semelhança, e disse: “Frutificai e multiplicai-vos; enchei a terra e sujeitai-a; tende domínio sobre os peixes do mar sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra” (SINGER, 2013, p. 272).

Já na antiguidade grega, Pitágoras foi quem defendeu o respeito aos interesses dos animais, por acreditar na imortalidade da alma e na reencarnação (SINGER, 2013, p. 274). Após conhecer os principais centros espirituais da antiguidade, o pensador “tornou-se adepto da meditação, da alimentação vegetariana e da compassividade, a ponto de adquirir animais cativos nos mercados para soltá-los na mata” (LEVAI, 2006, p. 174).

Por outro lado, Aristóteles acreditava na hierarquia da natureza, de forma que os que estavam numa posição inferior existiam para servir os que estavam

numa posição superior. Dessa forma, Aristóteles também justificou a escravidão (SINGER, 2013, p. 274).

No período do Império Romano, o qual era conhecido por seu forte exército, eram comuns os combates com animais selvagens, escravos e criminosos com o objetivo de ofertar entretenimento ao povo, tendo a morte e o sofrimento como motivo para diversão. Ainda nessa época, os animais eram considerados propriedade, passando a pertencer a quem os capturasse. Sua inferioridade foi reforçada com a chegada do cristianismo em Roma, que trouxe a ideia da singularidade da espécie humana (SINGER, 2013, p. 276-278).

Na Idade Média, quando a igreja católica estava em seu auge, destaca-se o pensamento de São Tomás de Aquino, que defendia a presença de alma apenas dos seres humanos (seres perfeitos), enquanto os animais (seres imperfeitos), se destinavam a servi-los. Para o pensador, existem pecados contra Deus, pecados contra si próprio e pecados contra o seu próximo. Dessa maneira, a crueldade para com os animais irracionais é excluída do limite moral, e, por si só, não é errada (SINGER, 2013, p. 281-283). Nesse contexto, São Francisco de Assis defendia o oposto. Devido à sua compaixão pelos animais, é conhecido mundialmente como o santo patrono dos animais e do meio ambiente. No entanto, o pensamento oficial da Igreja Católica continuou sendo o de São Tomás de Aquino (SOUZA, 2017, p. 83).

Em seguida, tem-se o Renascimento e o surgimento do humanismo – que nada tinha a ver com humanitarismo, caracterizado pela tendência de se agir com humanidade. A posição central ocupada pelo homem no universo foi o tema desse período, sendo que os autores renascentistas afirmavam ser o homem o maior merecedor de admiração e contrastavam as características humanas com a natureza limitada dos “animais inferiores” (SINGER, 2013, p. 288-289).

Por volta da primeira metade do século XVII, o pensador moderno René Descartes afirmou que tudo o que era composto por matéria era regido por princípios mecanicistas, a exemplo de um relógio. Na filosofia de Descartes, apenas os humanos possuem alma, e os animais são meras máquinas criadas por Deus, que não sentem prazer nem dor, pois são destituídos de consciência. Para ele, o fato de guincharem quando são cortados por uma faca ou contorcer-se para escapar do contato de um ferro quente não significava que sentissem dor nessas situações (SINGER, 2013, p. 290-291).

A partir do Iluminismo no século XVIII, após várias experimentações com animais, descobriu-se a semelhança fisiológica entre os seres humanos e outras espécies animais. Em função disso, a atitude humana, para com estes tornou-se mais benevolente e, menos bárbara. Tanto Voltaire quanto Rousseau condenaram as práticas cruéis, criticando inclusive a utilização de animais para a alimentação (SINGER, 2013, p. 293-294).

Rousseau inovou ao tratar não apenas da conduta moral em relação aos não-humanos, mas da sua perspectiva jurídica. Para ele, os animais estão unidos à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, e, por essa razão, devem também participar do direito natural. Em seu livro “Discurso sobre a origem da desigualdade”, escreveu:

[...] o homem está obrigado, para com eles, a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (ROUSSEAU, 1754, p. 35)

Por outro lado, o contratualismo racionalista de Kant sugeriu limites éticos, apesar de não incluir os animais no contrato, e por conseguinte, não lhes reconhecer direitos (ZAFFARONI, 2017, p.38). Singer conta que Kant dizia aos seus alunos o seguinte: “No que diz respeito aos animais, não temos deveres diretos. Os animais não possuem autoconsciência e são apenas meios para alcançar um fim. Esse fim é o homem” (SINGER, 2013, P. 295-296).

Entretanto, em 1871, a revolução darwiniana demonstrou que os seres humanos não ocupavam um lugar supremo na criação e que eram eles próprios, animais. Assim, Darwin ressaltou que as diferenças entre humanos e animais não eram tão grandes quanto se supunha. (SINGER, 2013, p. 299).

Na mesma época, Jeremy Bentham passou a denunciar o “domínio do homem” como tirania, defendendo que não importa se eles são capazes de raciocinar ou de falar, mas sim se “Eles são capazes de sofrer?”. A partir desse momento, no século XIX iniciam-se alguns avanços através da edição de leis contra a crueldade gratuita para com os animais. (SINGER, 2013, p. 296).

Dessa forma, pode-se dizer que o iluminismo teve duas bases contraditórias entre si, sendo uma empirista, que deu lugar ao utilitarismo de

Bentham, e outra idealista, marcada pelo racionalismo kantiano. Enquanto Kant limitou a ética e o direito às relações entre seres humanos, o pragmatismo de Bentham, na busca pela maior felicidade para todos, e, conseqüentemente, inclinado a evitar dor nos seres sensíveis, reconhecia que os animais são seres sensíveis e defendia o respeito e o reconhecimento de seus direitos. (ZAFFARONI, 2017, p. 34).

A teoria benthamiana, ao estabelecer uma obrigação aos humanos de não causar sofrimento desnecessário aos animais, é o ponto de partida mais importante para a tomada de consciência e para o questionamento do pensamento com relação aos animais. Apoiado nesse entendimento foi que Peter Singer começou a delinear a ideia de preconceito especista, que seria fundamental para a mudança do paradigma predominante (FAUTH, 2016, p. 6-7).

Em 1978, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO foi um marco importante na conquista do reconhecimento de direitos dos não-humanos. Já no preâmbulo, a declaração reconhece que os animais possuem direitos, devendo ser compreendidos, respeitados e amados.

Reconhecendo o direito à vida, o art. 1º dispõe que “Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência”. Por sua vez, o art. 2º, “b”, assinala:

[...]

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

Entre os movimentos em prol dos direitos dos animais que surgiram nessa época pode-se citar o “Abolicionismo Animal” e a “Libertação Animal”, responsáveis por acarretar uma crise no paradigma instituído, a partir da percepção de que tal paradigma era incapaz de responder satisfatoriamente às demandas apresentadas (FAUTH, 2016, p. 5).

A partir de então, os movimentos intelectuais no sentido de ampliar a proteção aos animais trouxeram mudanças legislativas significativas. Considerando a moralidade do ser humano, e não do animal em si, passou-se a aceitar a ideia de que os animais merecem respeito e compaixão, mas não exatamente direitos jurídicos diretos (PEREIRA, 2015, p. 14-15).

Entretanto, a legislação brasileira referente aos animais está ultrapassada em comparação com legislações estrangeiras, exigindo mudanças urgentes para que se possa progredir e, assim, garantir aos animais não-humanos um pouco mais de justiça.

2.2 PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO E A PRÁTICA DO ESPECISMO

Nas palavras do filósofo Thomas Kuhn (2007, p. 43), “um paradigma é um modelo ou padrão aceitos”. O autor explica que, quando uma teoria científica atinge o status de paradigma, somente pode ser considerada inválida no momento em que existir outra para substituí-la (KUHN, 2007, p. 108).

Muito embora o pensamento em relação aos animais tenha evoluído com o decorrer do tempo, o atual paradigma dominante é aquele que exclui os animais não humanos da esfera de consideração moral e jurídica, com base no modelo contratualista. Tendo como fundamento a racionalidade, esse modelo antropocêntrico é responsável por colocar o animal humano em uma posição hierarquicamente superior (FAUTH, 2016, p. 2-3).

Laerte Fernando Levai (2006, p. 172) esclarece que sob o prisma antropocêntrico, a natureza e os animais deixam de ter um valor em si e transformam-se em meros recursos ambientais. Segundo o autor:

Denomina-se antropocentrismo o sistema filosófico que pôs o homem no centro do universo, concepção essa que nos atribuiu – em nome da supremacia da razão – o poder de dominar a natureza e os animais. O termo, originário do grego (homem) e do latim (*centrum*), relaciona-se à idéia religiosa da essência divina do ser humano (LEVAI, 2006, p. 172).

A origem do termo está na sentença de Pitágoras: “O homem é a medida de todas as coisas”. Logo, é antropocêntrico qualquer pensamento que considera o ser humano o centro do universo, “...em cuja órbita gravitam as demais criaturas, de modo subordinado, inferior ou condicionado” (NACONECY, 2016, p. 39).

Cabe ressaltar que a doutrina antropocêntrica, embora preponderante, contou com diversos opositores no decorrer da história, entre eles o pensador grego Pitágoras. No pensamento da Escola de Mileto, a vida é uma constante

transformação sujeita às vicissitudes do tempo e do espaço. Essa manifestação filosófica continha traços do chamado Direito Natural, cujos princípios decorrem das leis da natureza, e inseria o ambiente em uma perspectiva cósmica (LEVAI, 2006, p. 174).

No entanto, a exclusão dos animais da esfera da moralidade pode ser explicada pelo princípio de que são destituídos de alma, e, portanto, de atividades mentais como o querer e o pensar, ou de atributos como a fala, o livre arbítrio, o raciocínio lógico, a consciência. Estes argumentos ainda se encontram enraizados tanto no senso comum, como na tradição filosófica e religiosa, embora as ciências empíricas já tenham comprovado que são inconsistentes (GORDILHO, 2006, p. 38).

Acerca desse discurso que justifica a posição hierárquica do humano, Gary L. Francione (2013, p. 32) destaca que não há qualquer característica que distinga os seres humanos dos outros animais, pois qualquer atributo que os torne especiais e, dessa forma, diferentes dos demais animais, é compartilhado por algum animal não-humano. Nesse sentido, Sônia T. Felipe (2009, p. 7) afirma que a tradição antropocêntrica sustenta a ideia pela qual os animais existem unicamente para servir aos interesses dos seres da espécie biológica *Homo Sapiens*. Conforme a autora (2009, p. 3), “nossa formatação moral é signatária da concepção aristotélica, antropocêntrica e hierárquica, típica da racionalidade escravocrata”.

Foi da associação entre o combate a favor dos animais com outras formas de discriminação, como o racismo e o sexismo, que surgiu, em 1971, o termo *especismo* (PELLUCHON, 2018, p. 29). Richard D. Ryder foi quem propôs o termo para se referir à discriminação usual dos seres humanos em relação às outras espécies, sendo esta uma ideia que traz o seguinte paralelismo moral: o especismo está para a espécie, assim como o racismo está para raça e o sexismo está para o gênero (SOUZA, 2017, p. 131).

A palavra significa uma discriminação baseada na espécie que, desprezando os interesses dos que não são humanos, os utiliza como simples meios para alcançar os fins, por intermédio de violência ilegítima. Por outro lado, o *antiespecismo*, coloca no mesmo patamar os interesses dos que são humanos e dos que não são, sem que isso implique em tratamento igualitário, tendo em vista que o direito ao voto não tem nenhum sentido para os porcos, por exemplo. (PELLUCHON, 2018, p. 29).

O filósofo australiano Peter Singer, alicerçado nas ideias de Bentham, passou a falar sobre o especismo e defender o princípio da *igual consideração de interesses* entre os seres. Em sua obra “Libertação Animal”, ele pontua:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes [...] o limite da senciência [...] é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária [...]. Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua etnia [...]. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos. (SINGER, 2013, p.15)

Ao encontro de Singer, utilizando uma segunda acepção do termo, o abolicionista Tom Regan questiona: “Será que vacas são tão diferentes de gatos e cães que existem dois padrões morais, um que se aplica a vacas e outro que se aplica a gatos e cães?” (REGAN, 2006, p. 37). Para o autor, a questão crucial é considerar os animais como sujeitos-de-uma-vida (e, conseqüentemente, sujeitos de direitos), levando-se em conta o fato de que os seres humanos são, igualmente, sujeitos-de-uma-vida e é desse ponto que derivam os direitos humanos (REGAN, 2006, p. 65).

A demonstração do quão enraizado o especismo está pode ser observada no fato de que, desde cedo, as crianças são ensinadas a ter afeição pelos cães, gatos e outras espécies de estimação. Os animais de brinquedo costumam serem ursos ou leões, e não porcos ou vacas. Contudo, quando os animais criados em fazenda são mencionados na literatura infantil, aparecem sem o menor vestígio de gaiola, cela ou baia, mascarando a realidade que está por trás da cultura especista (SINGER, 2013, p. 312).

Sem dúvida, das violências denunciadas, os animais foram os condenados ao maior silêncio, à menor possibilidade de resistência, e por tempo muito mais duradouro têm disso o ancoradouro de todas as formas de violência denunciadas, num único corpo indefeso, seres coisificados. No mundo animal, a violência de classe se reproduz, existindo animais ricos, remediados, pobres e completamente excluídos (ANDRADE, 2012, p. 382).

Há muito tempo sabe-se que existe sensibilidade consciente em todos os animais, fato ratificado pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Humanos e Animais, proclamada em 2012, na Inglaterra. No entanto, conforme pontua Sônia T. Felipe (2014, p. 60):

[...] por conta da teoria do filósofo francês René Descartes (1596-1650), de que não haveria consciência em animais não humanos, porque eles não possuíam uma linguagem, passamos os últimos 400 anos fazendo tudo o que quisemos contra os animais, escravizando-os, explorando seus corpos e experimentando neles todos os venenos inventados ou descobertos pela ciência química.

Não há dúvidas de que as atividades exploratórias que o ser humano desempenha nos dias atuais repercutirão no futuro, afetando diretamente as gerações vindouras. Preocupações como essa tem levado a um abrandamento do antropocentrismo tradicional (BENJAMIN, 2011, p. 86). Logo, o Direito Animal é uma das doutrinas que objetiva ultrapassar os valores morais mais antigos, sustentando que o paradigma vigente – antropocêntrico/racionalista – é artificial e ineficaz, claramente contraditório com a realidade, de forma a evidenciar que a exclusão dos animais da esfera de consideração moral humana não se sustenta mais (FAUTH, 2016, p.16-17).

Desse modo, o antropocentrismo atribui ao ser humano à posição de centralidade em relação ao cosmos, a qual justifica sua dominação sobre os demais animais e a natureza, sendo que a preocupação com os não humanos ocorre somente até onde lhe interessa. Aliado a isso, percebe-se que, sendo o Direito um reflexo da cultura de um povo, as normas jurídicas funcionam de diferentes formas para determinadas espécies de animais, caracterizando o chamado especismo. Para avançar na compreensão desse fenômeno, passa-se, então, à análise das correntes que se contrapõem ao antropocentrismo, revolucionando, assim, o panorama atual.

2.3 AS CORRENTES DO BIOCENTRISMO E ECOCENTRISMO

A compreensão de que a raça humana é parte da natureza se deu, em grande parte, a partir de descobertas científicas “que foram os primeiros abalos

significativos na ideologia de confrontação entre o homem e a natureza” (ANTUNES, 2002, p. 27). Em função disso, entende-se por “não-antropocentrismo” todas as correntes que defendem a insuficiência da doutrina antropocêntrica, entre elas o biocentrismo e o ecocentrismo (BENJAMIM, 2011, p. 89). Tendo em vista que os animais humanos e não humanos são seres sencientes e possuem valor intrínseco, essa construção teórica sustenta que devem ser protegidos como um fim em si mesmos e não como um meio para o alcance dos interesses humanos (FAUTH, 2016, p. 16).

A concepção de valor inerente ou intrínseco parte da ideia de que num mundo em que não existissem seres humanos, os animais e as plantas continuariam a existir e estariam imersos em seus contextos ecológicos, significando que essa manifestação de vida tem um valor *em si, ou seja*, próprio. Essa perspectiva é denominada biocentrismo, em virtude de conferir valor a todas as formas de vida, tanto humanas quanto não humanas (GUDYNAS, 2010, p. 50).

Nesse sentido, a perspectiva de Paul W. Taylor, muito bem explicada por Sonia T. Felipe (2014, p. 263), trata do valor da vida de todos os seres a partir do conceito de “bem próprio” de cada vida, o qual não se pode medir nem comparar com o bem próprio da vida de outro indivíduo. Para a autora, “o bem próprio da vida humana só parece superior se visto da perspectiva dos interesses humanos como prioritários”, sendo que a distinção e a hierarquia nada mais são do que uma forma de ver a vida dos outros como de menor valor. Uma visão antropocêntrica e especista que favorece os interesses de uma única espécie: a humana.

Laerte Fernando Levai explica que a tradicional visão antropocêntrica começa a mudar com o advento da corrente biocêntrica:

Se o positivismo jurídico nega ao ambiente um valor absoluto, como se a natureza fosse um mero palco para as ações humanas, essa tradicional concepção começa a mudar com o advento da corrente biocêntrica, que devolveu ao homem sua condição de simples espécie dentre outras tantas que integram a complexa ‘teia da vida’. Não se trata de menosprezar a importância da vida humana, mas de estender o alcance da justiça àquelas criaturas que também têm o direito de viver sem sofrimento (LEVAI, 2006, p. 187).

Além disso, a possibilidade de extinção da espécie humana pelas suas próprias mãos, como já aconteceu com diversas outras espécies vivas, leva a um novo enfoque valorativo da vida como um bem inerente, por motivo de necessidade,

considerando o atual estágio civilizatório da humanidade (GOMES; FELIPE, 2014, p. 218).

Já o ecocentrismo é uma linha de pensamento filosófica da ecologia, isto é, o meio ambiente é o protagonista, que possui valor intrínseco e merece proteção. Nessa visão, os interesses se voltam para a terra – o homem e o meio ambiente encontram-se no mesmo patamar. Diferente do biocentrismo e do antropocentrismo que colocam a vida em foco, o ecocentrismo propõe a preservação de ecossistemas e espécies (CAMPELO, 2017, p. 34).

Um marco importante dessa construção teórica foi a hipótese de Gaia formulada pelo inglês James Lovelock, na qual a Terra é um ser vivo que se autorregula e o ser humano é parte dela. A partir disso, firmaram-se os fundamentos de conexão do ser humano com os demais seres vivos, deixando de reconhecer entre eles alto grau de desigualdade e retirando da humanidade a posição de medida de todas as coisas (FREITAS, 2016, p. 291).

A ética derivada da hipótese de Gaia inclui a ética animal e, no dizer de Zaffaroni (2017, p. 68), “exclui a crueldade pela simples comodidade e o abuso supérfluo e desnecessário”. Nesse sentido, Leonardo Boff (2002, p. 100) assinala:

A terra é um organismo vivo, é a Pacha Mama de nossos indígenas, a Gaia dos Cosmólogos contemporâneos. Numa perspectiva evolucionária nós seres humanos, nascidos do húmus, somos a própria Terra que chegou a sentir, a pensar, a amara venerar e hoje a se alarmar. Terra e ser humano somos a uma única realidade complexa, como bem o viram os astronautas lá da Lua ou das suas naves espaciais.

Ainda, Soffiati Netto (1992, p. 26) ilustra a importância do ecocentrismo considerando a crise ambiental contemporânea:

Somos perfeitamente dispensáveis na natureza, mas a verdade é que existimos, desencadeamos uma crise ambiental sem precedentes na história. Houve crises ambientais mais graves mas essa é inédita, especial, original, já que nós é que a criamos. Assim não cabe agora, diante dessa crise, nos retirarmos e dizermos: é melhor que os lagartos tomem conta da situação [...]. Temos essa responsabilidade. A atitude ecocêntrica superaria essa dicotomia e ao mesmo tempo não nos tiraria a responsabilidade pelo planeta.

Pode-se dizer também que o ecocentrismo está intimamente ligado ao movimento denominado *Deep Ecology* (Ecologia Profunda) fundado pelo norueguês Arne Naess, o qual “apresenta-se numa subordinação do auto-interesse individual e

das espécies ao bem-estar da totalidade da comunidade ecológica” (KOTLINSKI, 2010).

Para os ecocêntricos, o mundo é intrinsecamente dinâmico, uma rede interconectada de relações nas quais não há entidades absolutamente discretas e não há linhas divisórias absolutas entre o mundo vivente e o mundo não-vivente, seres inanimados e animados, ou mundo humano e não-humano (KOTLINSKI, 2010).

Segundo Capra (1996, p. 25), o paradigma que atualmente está retrocedendo dominou nossa cultura por centenas de anos, modelando a cultura ocidental e influenciando significativamente o restante do mundo. O que está ocorrendo, então, é uma revisão radical das ideias e valores propostos, em direção a um novo paradigma, que concebe o mundo como um todo integrado, onde estamos todos integrados nos processos cíclicos da natureza e sendo dependentes desses processos.

É preciso estar preparado para questionar cada aspecto do velho paradigma, visto que a ecologia profunda interroga a visão de mundo e o modo de vida modernos, orientados para o crescimento materialista. Ela questiona esse paradigma a partir das relações uns com os outros, “com as gerações futuras e com a teia da vida da qual somos parte” (CAPRA, 1996, p. 26).

O filósofo Leonardo Boff (1999, p. 167) complementa a Teoria da Teia da Vida formulada por Capra:

Tudo está relacionado com tudo em todos os pontos e em todos os momentos. Vigora uma radical interdependência dos sistemas vivos e aparentemente não vivos. Funda-se assim a comunidade cósmica e a comunidade planetária. O ser humano precisa redescobrir seu lugar nesta comunidade global, junto com outras espécies e não fora ou acima delas. Todo antropocentrismo aqui está fora de lugar.

Mery Chalfun (2010, p. 223) defende que independente do posicionamento adotado, se é certo que a racionalidade do homem é superior, isso confere o dever maior de respeitar a natureza e todos os seres vivos e de adotar uma moralidade que se sobreponha aos seus interesses particulares e egoístas. Assim, o ser humano deve ser benevolente e ético, não utilizando as demais espécies (destacando-se os animais) da forma que lhe aprouver, sem considerar o sofrimento que causa de forma egoística.

Nesse ponto é que reside a importância do direito para regular as ações humanas perante a natureza e os animais, pois

Se a genialidade humana não consegue imputar os reais valores da vida de todos os seres vivos indiscriminadamente aos indivíduos, se faz necessária a intervenção do Direito como meio coercitivo a impor normas de ações e condutas humanas que não agridam os animais e os valorizem de sujeitos de direitos. Não se trata de menosprezar o Direito vigente, sequer pretende discutir se os propósitos biocêntricos superarão ou não o antropocentrismo [...]. Apela-se ao direito regulador do comportamento do homem a fim de enfocar sua responsabilidade como último possível triunfo em favor dos animais (RODRIGUES, 2003, p. 106).

Sendo assim, estes foram os principais marcos teóricos relacionados ao tema deste trabalho, fundamentais para embasar a discussão acerca dos direitos dos animais.

3 AS CONCEPÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Historicamente, a cultura jurídica latino-americana foi baseada em Constituições pensadas para outros povos e outras regiões, em especial no constitucionalismo norte-americano e europeu, sem considerar as peculiaridades e a pluralidade das sociedades latino-americanas (MELO, BURCKHART, 2016, p. 176). Poucas vezes, na história da região, o Constitucionalismo tradicional colonizador representado por constituições liberais expressou as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, entre eles os povos indígenas, os afrodescendentes, as massas de camponeses agrários e movimentos urbanos (WOLKMER; KYRILLOS, 2015, p. 133).

A partir dos anos 1980, porém, diversos países latino-americanos promulgaram novas constituições como consequência do processo de redemocratização. Nesse período, verifica-se a emergência de novos paradigmas onde o meio ambiente passou a ganhar espaço no plano constitucional (MELO, BURCKHART, 2016, p. 179). Esse movimento de profundas mudanças constitucionais é denominado, por alguns estudiosos, de “novo constitucionalismo latino-americano” (ALVES, 2012, p. 140).

Nesse contexto, as duas últimas constituições promulgadas foram a do Equador, em 2008, e a da Bolívia, em 2009, as quais evidenciam, sobretudo pautando-se na cosmovisão andina, a importância do meio ambiente na construção de tais sociedades. Essas constituições “contribuem para a quebra de paradigmas antepostos ao meio ambiente e aos modelos de desenvolvimento hegemônicos, indo além das propostas até então suscitadas em torno ao desenvolvimento sustentável” (MELO, BURCKHART, 2016, p. 176). No dizer de Wolkmer (2015, p. 134):

As inovações constitucionais são uma valorização dos saberes subalternizados e podem ser entendidas como espaços de poder de grande relevância a partir do qual os povos indígenas conseguiram inserir sua filosofia e cosmovisão sobre o mundo e a natureza, e revelam alternativas às crises que a modernidade criou e que ela mesma é incapaz de solucionar sem repensar suas lógicas e padrões de pensamento e de interação com o *outro* – seja ele humano ou não-humano.

Por outro lado, extrai-se do art. 225, caput, da Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No inciso VII do mesmo artigo, a Constituição protege a fauna e a flora e proíbe práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Esse dispositivo trouxe a questão dos direitos dos animais, há muito debatida pela filosofia do direito, para o seio da dogmática jurídica. Ao colocar os animais no plano constitucional, o legislador conferiu força jurídica ao movimento em defesa dos direitos dos animais, tendo em vista que ficaram amparados pelos princípios da supremacia da Constituição e da proibição do retrocesso (FAUTH, 2016, p. 15).

Em que pese o inciso VII abrir espaço para uma interpretação menos antropocêntrica em relação aos animais, percebe-se que a Constituição brasileira protege o meio ambiente a fim de garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações, o que resulta em uma proteção de cunho utilitarista. Em contrapartida, as Constituições do Equador e da Bolívia são documentos que inauguram o novo modelo de desenvolvimento plural, que busca alcançar a vida plena em todas as dimensões, em harmonia com a natureza (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015, p. 315).

É importante esclarecer que a partir do momento em que o ser humano sentiu os primeiros efeitos das mudanças climáticas, os textos legais direcionaram seu discurso para a “proteção” do meio ambiente e o direito ambiental surge para proteger esse “ambiente humano”. Aqui se começa a delinear a diferença entre a legislação ecológica e a legislação ambiental, tendo em vista que a ótica ecológica passa a buscar respostas aos problemas de escassez e clima, porém com propostas mais profundas, que estão direcionadas a buscar o equilíbrio em termos de ecossistemas, chegando a infundir a ideia da terra como sujeito de direitos (MENDÉZ, 2003, p. 21).

Um caso inédito ocorrido na América Latina, que não pode deixar de ser citado, foi a concessão de um Habeas Corpus¹ para a chimpanzé Cecília, que morava desde que nasceu em uma jaula dentro de um zoológico localizado na Argentina. Seus companheiros de jaula já haviam falecido naquele local em razão das condições degradantes. Em 2017, a sobrevivente Cecília, então, foi libertada e transportada para o santuário de Grandes Primatas de Sorocaba, em São Paulo².

O fato de um animal não humano figurar como paciente de um *habeas corpus* provoca mudanças no mundo jurídico, uma vez que significa o reconhecimento da existência de direitos fundamentais, como a liberdade e a dignidade, e que abriu precedentes para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.

Episódios como esse, revelam que a América Latina tem sido palco de diversas transformações e avanços relacionados aos direitos dos animais, evidenciando, com isso, a importância de se debruçar sobre a proteção dos animais, originada a partir do chamado Constitucionalismo Latino-Americano, o qual busca reconciliar o homem com a natureza, em contraste com a abordagem antropocêntrica do texto constitucional brasileiro.

3.1 O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

É denominado constitucionalismo latino-americano o movimento que resultou nas recentes mudanças constitucionais em países da América do Sul, como Equador e Bolívia, que introduziram “a espiritualidade da cultura milenar indígena nas suas Constituições, trazendo a plurinacionalidade e um espírito de integração e equilíbrio entre homem e natureza, a qual se torna sujeito de direitos”. Portanto, significa uma mudança do pensamento antropocêntrico, economicista e cartesiano ocidental (LEITE; AYALA; SILVEIRA, 2016, p. 223).

Inaugurando o constitucionalismo latino-americano, as novas constituições da Bolívia (2009) e Equador (2008) fundamentam-se em um paradigma diverso daquele liberal e antropocêntrico, que sempre privilegiou o ser

¹ ARGENTINA, Habeas Corpus nº P-72.254/15.

² Fonte: <http://www.projetogap.org.br/noticia/um-caso-chamado-cecilia-a-ruindade-humana/>

humano como único sujeito de direitos. Emerge uma cosmovisão das comunidades originárias que busca reconstruir a harmonia e o equilíbrio da vida a partir do paradigma do “Bem Viver” (BAILONE, 2017, p. 118).

Enquanto a Constituição do Equador traz os direitos da natureza de forma expressa, nota-se que tais direitos estão implícitos na Constituição boliviana, abrindo caminho para que, após sua promulgação, fossem editadas diversas normas infraconstitucionais que convergiam para uma visão ecocêntrica. Entre elas, a Lei nº 300, de 15 de outubro de 2012, “Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem”, define o que é o Bem Viver nos seguintes termos:

Es el horizonte civilizatorio y cultural alternativo al capitalismo y a la modernidad que nace en las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas, y es concebido en el contexto de la interculturalidad. Se alcanza de forma colectiva, complementaria y solidaria integrando en su realización práctica, entre otras dimensiones, las sociales, las culturales, las políticas, las económicas, las ecológicas, y las afectivas, para permitir el encuentro armonioso entre el conjunto de seres, componentes y recursos de la Madre Tierra. Significa vivir en complementariedad, en armonía y equilibrio con la Madre Tierra y las sociedades, en equidad y solidaridad y eliminando las desigualdades y los mecanismos de dominación. Es Vivir Bien entre nosotros, Vivir Bien con lo que nos rodea y Vivir Bien consigo mismo.³

As ideias do *Buen Vivir* ou *Sumak Kawsay* (em quéchua), originadas nos saberes tradicionais andinos, defendem o bem-estar das pessoas e um novo tipo de relacionamento com o meio ambiente, constituindo uma alternativa às bases culturais e ideológicas do desenvolvimento contemporâneo. Dessa forma, o *Buen Vivir* pode ser entendido como um conceito ainda em construção, que resgata saberes e sensibilidades próprias de alguns povos indígenas, apontando uma nova concepção sobre a vida e especial atenção à natureza (GUDYNAS, ACOSTA, 2011, p. 76).

³ Tradução livre: É o horizonte civilizatório e cultural alternativo ao capitalismo e à modernidade que nasce nas cosmovisões das nações e povos indígenas originários e das comunidades interculturais e afro-bolivianas e é concebido no contexto da interculturalidade. Se alcança de forma coletiva, complementar e solidária, integrando em sua realização prática, entre outras dimensões, aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, ecológicos e afetivos, para permitir o encontro harmonioso entre o conjunto de seres, componentes e recursos da Mãe Terra. Significa viver em complementaridade, harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra e as sociedades, em equidade e solidariedade, eliminando as desigualdades e os mecanismos de dominação. É Viver Bem entre nós, Viver Bem com o que nos rodeia e Viver Bem consigo mesmo.

Ao falar de “um novo constitucionalismo ecológico”, Boff (2015, p. 259) explica que os povos originários consideram a Terra (Pacha) como uma mãe (Mama), daí surgindo o nome *Pachamama*, sendo ela titular de direitos, porque é viva e proporciona tudo o que o ser humano precisa para viver, assim como, por pertencerem a ela. *Pachamama*, também chamada de Gaia, engloba todos os seres, “gera e sustenta a teia da vida em sua incomensurável biodiversidade”, devendo ser respeitada e acolhida como sujeito de direitos (BOFF, 2015, p. 260).

Em sua origem, o mito de *Pachamama* referia-se primitivamente ao tempo, vinculado de alguma forma com a terra. Segundo tal mito, o tempo que cura as maiores dores e extingue as alegrias mais intensas; o tempo que distribui as estações e fecunda a terra; dá e absorve a vida dos seres no universo (PAREDES, 1920, p. 38). Sendo assim, Gaia ou *Pachamama* é a manifestação do saber da cultura ancestral de convívio com a natureza e se incorpora ao direito constitucional (ZAFFARONI, 2017, p. 89).

Mais de quinhentos anos de colonialismo, neocolonialismo, genocídio e dominação não conseguiram apagar das culturas dos povos andinos o culto à Terra e o ideal de convívio harmonioso do *sumak kawsay*, que hoje – removidas as camadas que o oprimiam – volta à superfície como mensagem ao mundo e em especial à espécie humana sob risco de colapso e extinção (ZAFFARONI, 2017, p. 89-90).

A partir dos fundamentos delineados nos sistemas jurídicos do Equador e da Bolívia, a Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, ocorrida em 2010 na Bolívia, proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra. Dita declaração se apoia na ideia que a Mãe Terra “é uma comunidade indivisível vital de seres interdependentes e inter-relacionados com um destino em comum, da qual todos fazem parte”, sendo ela fonte de vida, alimento, ensino e provimento para viver bem (FREITAS, 2016, p. 310).

Em seu primeiro artigo, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra afirma que todos os seres que a compõem são titulares de todos os direitos inerentes reconhecidos na Declaração, sem distinção de nenhum tipo, e assim como os seres humanos têm direitos humanos, todos os demais seres da Mãe Terra também têm direitos que são específicos a sua condição e apropriados para o seu papel e função dentro das comunidades nas quais existem. Por fim, o mesmo artigo

estabelece que os direitos de cada ser estejam limitados pelos direitos de outros seres.

O segundo artigo elenca os Direitos da Mãe Terra, como o Direito à vida e a existir, Direito de ser respeitada, Direito à regeneração de sua biocapacidade e continuação de seus ciclos e processos vitais livres de alterações humanas, entre outros. Ainda, dispõe que todos os seres têm direito ao bem-estar e a viver livres de tortura ou trato cruel pelos seres humanos.

Assim, o constitucionalismo andino deu um grande salto, em relação, ao ambientalismo e a visão ecológica. A invocação de *Pachamama* traz a exigência de seu respeito, que se traduz na regra ética do *Sumak Kawsay*, a qual determina que a ética deve reger as ações do Estado, as relações pessoais e, especialmente, as relações com a natureza, respeitando tudo o que é humano e não-humano (ZAFFARONI, 2017, p. 88).

No caso equatoriano, a inovação constitucional exerce sua expressão maior ao atribuir direitos à natureza, colocando fim à exclusividade que antes era do ser humano (PACHECO, 2012, p. 354). Esse é o ponto chave para o reconhecimento dos direitos dos animais, pois

Atribuir direitos à natureza e ao mesmo tempo excluir ecossistemas e animais - como se coisa fossem, inanimadas, sem organismo, sem vida - sabendo que todos coexistem em relação de plena interdependência com funções celulares e sistêmicas definidas - seria nada além do que negação da biologia, da ciência moderna e suas evidências. Inconveniência moral, bloqueio do saber científico e jurídico (PACHECO, 2012, p. 354).

Com isso, surge o desafio de repensar as bases constitutivas dos sistemas jurídicos tendo em vista a transição entre um paradigma antropocêntrico e outro biocêntrico. Nesse sentido, as Constituições do Equador e da Bolívia, bem como a Declaração dos Direitos da Mãe Terra, promovem mudanças na “tradição ocidental estabelecida, tendendo à construção de novos modelos de juridicidade” (FREITAS, 2016, p. 313).

Ainda que as citadas constituições sejam experiências recentes, e que ainda enfrentem resistência à sua efetiva implementação, é inegável que elas representam um “novo” constitucionalismo, que desafia o passado colonial e reconhece e incorpora a cultura e espiritualidade indígenas, sendo “exemplos para

as sociedades ocidentais da relação milenar de convivência harmônica e de respeito com a natureza” (LEITE, AYALA, SILVEIRA, 2016, p. 237).

Zaffaroni (2017, p. 89) destaca a ação predadora da civilização atual, e complementa:

Contra esse modelo civilizatório, o novo constitucionalismo latino-americano opta por proclamar uma convivência de todos os seres vivos na Terra, denunciando conjuntamente o fundamentalismo de mercado das últimas décadas do século passado, embora a partir de uma perspectiva muito mais ampla e universal.

Dessa forma, o novo Constitucionalismo Latino-Americano surgiu como um instrumento fundamental para enfrentar questões sociais e amparar aqueles que se encontram em maior grau de vulnerabilidade, com ênfase na proteção da natureza, de forma a deslocar o ser humano como sujeito central de desenvolvimento (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015, p. 317).

Por todo o exposto, denota-se que o giro paradigmático experimentado pelas legislações da Bolívia e do Equador faz parte do chamado “Constitucionalismo Latino-Americano”, o qual implementa uma nova forma do ser humano se relacionar com a natureza, consigo mesmo e, com outros seres humanos. Nessa direção, o paradigma ecocêntrico serve de base para repensar os direitos dos animais.

3.2 O FUNDAMENTO ANTROPOCÊNTRICO DO DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o primeiro dos diplomas constitucionais brasileiros a abordar questões relativas ao meio ambiente, em um capítulo específico sobre o tema (LEITE, AYALA, SILVEIRA, 2016, p. 237), e é um dos poucos países no mundo a vedar a prática de crueldade contra os animais (LEVAI, 2006, p. 176).

Benjamin (2011, p. 82) faz uma importante observação ao dizer que as regras jurídicas tradicionais integram o meio ambiente, mas, em muitos casos, adotam uma postura ética falha e constituída sob o império de visões cientificamente desmentidas, como a infinitude dos recursos naturais, a inesgotável e permanente

capacidade de autorregeneração da Terra, a incompatibilidade entre um adequado cuidado com a natureza e a geração de empregos e riqueza.

No entender de Cristiano de Souza L. Pacheco (2012, p. 351), o direito ambiental é uma criação do homem para proteger o homem dele mesmo:

Em constituições como a brasileira, na legislação ambiental pode ser facilmente identificada a linha antropocêntrica, já que a norma constitucional, no aspecto jurídico, representa mera criação jurídica do homem para que ele possa proteger-se dele mesmo, deixando para um segundo plano a possibilidade de reconhecer direitos ou valor intrínseco a outras formas de vida. A legislação ambiental é criação do homem, onde o objetivo final é a proteção dos recursos naturais e condições ambientais (rios limpos que garantam água potável para consumo humano; água potável que garanta condições para a produção de animais de criação e abate para alimentação, ar puro para o homem, assim por diante). Por isso, é correto dizer que o Direito Ambiental é criação do homem para proteger o homem dele mesmo, ou seja, para punir e repreender ilícitos e danos ambientais causados pelo ser humano que coloquem em risco a vida humana, e não a dos demais seres vivos.

Nesse sentido, o caput do artigo 225 da CF dispõe que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Embora referido artigo determine ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, esse dispositivo é comumente interpretado no sentido de conferir uma proteção indireta aos animais, de forma que somente os atos teratológicos, que causem dor ou sofrimento de forma deliberada e sem um motivo plausível, mereceriam o repúdio do ordenamento jurídico. Do contrário, atos que causam sofrimento, mas “são motivados pelo preenchimento de demandas humanas consideradas relevantes, seriam, via de regra, justificáveis” (LOURENÇO, 2016, p. 818).⁴

Na realidade, o que se tem visto é uma elasticidade muito maior, pois quando se trata de costumes que envolvem a prática de ações que não são

⁴ Nessas condições, a crueldade acaba se relativizando em função do *sofrimento desnecessário*, de forma que nega à natureza um valor próprio, e concede ao homem o *status* de espécie desfrutadora e consumidora do mundo natural (LEVAI, 2006, p. 178).

fundamentadas em demandas humanas consideradas relevantes, como por exemplo, a vaquejada, mesmo após o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional lei cearense que regulamenta aquela como prática desportiva e cultural, assim como o fez com a prática catarinense da Farra do Boi em 1988⁵, por meio da Emenda Constitucional 96/2017, conhecida por “PEC da Vaquejada”, foi inserido o §7º no art. 225 da Constituição Federal com o seguinte teor:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A emenda foi alvo de uma ADI⁶ (Ação Direta de Inconstitucionalidade) ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, ainda em tramitação no STF, sob o argumento de que a vedação constitucional à crueldade abrange todos os animais indistintamente, e que as “práticas desportivas que utilizam animais” não deixam de ser cruéis tão somente por serem manifestações culturais, alegando ainda princípio do não retrocesso. Um dos trechos da ADI diz o seguinte:

A inconstitucionalidade da Emenda nº 96 repousa em seu âmago, na pretensa distorção da razão, da lógica. Traveste-se de norma a ferir princípios éticos, preceitos racionais, a ciência, e texto constitucional advindo do poder constituinte originário, que, explicitamente incumbiu o Poder Público de PROTEGER A FAUNA, para assegurar a efetividade do 20 direito fundamental ao meio ambiente. [...] Na segunda parte da redação do parágrafo 7º intentou-se inculcar o dever de assegurar o bem-estar dos animais envolvidos. Essa ressalva não é passível de cumprimento, vez que a atividade como um todo e, por si só, atenta contra o bem-estar animal. Atenta contra as integridades física e mental dos animais. Atenta contra a Vida.

Referido dispositivo encontra-se em flagrante contradição com a proibição constitucional e abarca não somente a prática da vaquejada, mas toda e qualquer manifestação de natureza cultural que envolva o uso de animais, incluídas as práticas religiosas (SARLET, 2017).

A coexistência de decisões e comandos normativos tão díspares só é possível porque o art. 225 e seus incisos protegem o meio ambiente e os animais com o fim de garantir ao ser humano um meio ambiente ecologicamente equilibrado,

⁵ Vide ADI 4.983 e Recurso Extraordinário nº 153.531.

⁶ Vide ADI 5.728.

mas não porque eles mereçam proteção, por si só. As normas que visam proteger a fauna e a flora estão sempre mascaradas pelos interesses humanos, que prevalecem sobre os demais seres (CAMPELO, 2017, p. 41).

Não é por outro motivo que o próprio texto constitucional, no art. 23, VIII⁷, estabelece como atribuição comum do Estado “fomentar a atividade agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar”. A criação, o manejo e o abate de animais para consumo humano é enxergado, sob a ótica constitucional, como atividade econômica que deve ser estimulada (LOURENÇO, 2016, p. 819).

Destaca-se que apesar de a crueldade aos animais ter se tornado uma contravenção penal, prevista no art. 64 da Lei nº 3.688 de 1941 (BRASIL, 2018), e com exceção dos animais de estimação que, na maioria das vezes, desfrutam de um contexto que lhes garante proteção e tratamento digno, e das espécies nativas que logram ficar longe da ação predatória humana, grande parte da fauna brasileira vive sob a condição do sofrer (LEVAI, 2006, p. 176).

Basta um olhar crítico sobre o que acontece nas fazendas de criação, nos laboratórios científicos, nos centros de controle de zoonoses e nas companhias de diversões públicas para concluir que a crueldade, quando justificada pelo *uso* do animal, acaba obtendo respaldo legal (LEVAI, 2006, p. 176).⁸

Com exceção dos casos de crueldade por motivos sádicos, mórbidos ou fúteis, “o âmbito da proteção do animal contra crueldade depende de uma ponderação de interesses que reflete valores culturais e interesses socioeconômicos” (CARVALHO, 2015, p. 49). O promotor Heron José de Santana Gordilho (2008, p. 142) observa a seguinte disparidade:

Na verdade, o “especismo seletista” faz com que os animais estejam submetidos – em nosso ordenamento jurídico – a regimes jurídicos distintos que lhes asseguram direitos fundamentais diferenciados. Os animais domésticos e domesticados, assim como os silvestres exóticos, os nativos provenientes de criadouros autorizados ou da caça e pesca autorizadas, paradoxalmente, são titulares do direito à integridade física, mas destituídos dos direitos à vida e à liberdade.

⁷ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

⁸ À essa atitude de proibir a crueldade contra os animais e, ao mesmo tempo, justificá-la para determinados fins, Levai atribui o nome de “crueldade consentida”. No capítulo 4, o autor também menciona a expressão “violência legitimada”, que ocorre, na maior parte, nas fazendas de criação, nos matadouros e na vivissecção, constituindo formas legítimas de *abate humanitário*.

Entretanto, o mesmo art. 225, §1º, VII, é o fundamento legal para a proteção dos animais no Brasil, uma vez que estende sua tutela a todos os animais indiscriminadamente, reconhecendo a senciência em cada um deles. Ocorre que, na prática, o animal jamais é considerado por sua individualidade ou capacidade de sofrer, e sim pelo que pode render em termos monetários ou econômicos àqueles que os exploram (LEVAL, 2006, p. 177).

Logo, a legislação brasileira enfrenta um paradoxo jurídico. Tem-se, de um lado, um direito ambiental que protege, mas possui enfoque antropocêntrico, e de outro lado, um direito ambiental mais moderno, que busca romper com essa tradição antropocêntrica e garantir a efetiva proteção animal, em razão de sua existência por si só, e não em função dos humanos (CAMPELO, 2017, p. 39).

Um outro ponto a ser considerado é o da dignidade atribuída como característica exclusiva da pessoa humana. Em seu art. 1º, inciso III, a CF reconheceu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo a dignidade um atributo intrínseco de cada ser humano, que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Tal princípio é construído sob uma visão antropocêntrica e se reflete no Direito Ambiental, justificando o direito fundamental ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (SCHERWITZ, 2015, p. 4). Assim, pela visão antropocêntrica, o ser humano é o destinatário da norma constitucional e o meio ambiente está voltado para a satisfação das necessidades humanas (SCHERWITZ, 2015, p. 13).

Na visão de Singer (2013, p. 346), a dignidade do indivíduo humano pode ser explicada pela necessidade de um fundamento que cobrisse o abismo moral que se acredita diferenciar seres humanos de animais. Quando se considera os seres humanos como apenas um subgrupo de todos os seres que habitam o planeta é que se pode compreender que, ao elevar a própria espécie, ao mesmo tempo se rebaixa o *status* de todas as demais.

Nesse cenário antropocêntrico, o direito dos animais encontra outro obstáculo, segundo Oliveira e Lourenço (2009, p.116):

Vale observar que inclusive entre especialistas, os doutos, entre os cultores dos direitos fundamentais, do Direito Ambiental, predomina, usualmente, a falta do saber ou da reflexão, a desídia pela matéria, o descuido. Normalmente, a meditação é centrada no homem, o único personagem, o

mais é contexto, figurante, paisagem. Muitos respondem: com tantos e graves problemas humanos, não é cabível se ocupar dos animais.

Dessa maneira, evidencia-se que a tutela ao meio ambiente e a proteção aos animais na Constituição Brasileira é, de certa forma, contraditória incipiente, manifestando o pensamento antropocêntrico construído culturalmente. A partir dos fundamentos explanados neste item, fundamentais para compreender o tratamento conferido aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se, então, à análise dos dispositivos legais brasileiros como um todo.

3.3 O TRATAMENTO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O mencionado dualismo entre o ser humano e o animal reflete-se diretamente no âmbito do Direito. Os mais variados sistemas jurídicos estabelecem compreensões sobre a humanidade e o conceito de pessoa, que são formadas essencialmente a partir da oposição ao grupo dos animais, os quais são comumente classificados como objetos, coisas, itens sujeitos às relações de domínio e apropriação (LOURENÇO, 2016, 817).

Isso se deu como consequência do processo histórico de formação do antropocentrismo, em que o Direito Civil brasileiro adotou a teoria que submete os animais não humanos à condição de propriedade e, portanto, considerados como coisas, sendo então regidos pelo Direito das Coisas (FAUTH, 2016, p. 8). Na concepção de Washington de Barros Monteiro (2003, p. 169), a palavra “coisa” pode ser definida como tudo quanto seja suscetível de posse exclusiva pelo homem, sendo economicamente apreciável”.

Cabe ressaltar, ainda, que o direito de propriedade é exercido pela faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, conforme o disposto no art. 1.228⁹ do Código Civil, ainda que dentro dos limites constitucionais.

⁹ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas

Dessa forma, no Código Civil brasileiro, os animais são definidos como bens móveis, isto é, aqueles bens “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social¹⁰”. Encontram-se, no referido diploma legal, diversos dispositivos indicando os animais como coisas. Entre eles, o art. 445 dispõe sobre os vícios redibitórios e, no seu §2º¹¹, trata do prazo de garantia por vício oculto na venda de animais. O art. 936 menciona o ser humano como “dono” do animal ao dispor que “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

Segundo o dicionário Michaelis, “dono” pode ser conceituado como “proprietário”, também podendo significar “Aquele que tem pleno domínio sobre algo” (MICHAELIS, 2018). Essas disposições legais afirmam, mais uma vez, a desconsideração do valor intrínseco dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Igualmente, os artigos 1.444 a 1.446¹² do mesmo Código dispõem sobre o penhor pecuário, mais uma vez tratando os animais como objetos passíveis de alienação e, ainda, fungíveis, já que o art. 1.446 prevê a compra de animais em substituição aos que estiverem mortos.

Fica nítida a coisificação dos animais também no Código de Processo Civil, tendo em vista que o art. 742, II¹³, que trata da herança, dispõe que o juiz poderá autorizar a alienação de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria. Por sua vez, os artigos 835, 840 e 847 do mesmo

naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

¹⁰ Art. 82. São móveis os bens susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

¹¹ Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

¹² Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor. Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

¹³ Art. 742. O juiz poderá autorizar a alienação: II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

Código, tratam da penhora e incluem os semoventes no rol de preferência em caso de penhora.

Além dos dispositivos citados, existem outros que não serão pontuados aqui, tendo em vista que o objetivo é apenas exemplificar o tratamento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Já no âmbito penal, a Lei De Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) regulamenta as sanções penais e administrativas para atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Em seu art. 32 está previsto o crime de maus tratos aos animais, nos seguintes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, **quando existirem recursos alternativos**. (grifo da autora)

Do referido artigo, extrai-se que a lei é permissiva em relação à chamada vivisseção, que nada mais é do que a realização de operações feitas em animais vivos, com o objetivo de estudo ou experimentação, pois permite a realização de experiências dolorosas e cruéis ao ressaltar e admitir essa possibilidade, quando não existirem recursos alternativos, sendo este um conceito bastante vago. Além disso, percebe-se que a pena cominada para os referidos crimes é ínfima, enquadrando-os nos crimes de menor potencial ofensivo¹⁴, abarcados pela Lei nº 9.099/95.

A esse respeito, Lourenço (2016, p. 819) compreende o seguinte:

O direito penal, por sua vez, trabalha com a concepção de que deixar atos cruéis impunes poderia colaborar para o embrutecimento do homem em relação ao seu próprio semelhante. Esta tese recebe o nome de “transbordamento moral”, pois seu fundamento está em afirmar que aquele que reiteradamente pratica o mal para com os animais poderá, ao menos potencialmente, tornar-se insensível ao sofrimento humano. Portanto, quando a legislação penal, regulamentando a norma constitucional que veda a crueldade, estabelece tipos penais associados aos maus tratos, como é o caso paradigmático art. 32 da Lei n. 9.605 estaria em realidade tutelando a própria humanidade e não os animais, que não seriam vistos como vítimas ou sujeitos passivos das condutas abusivas e sim meros

¹⁴ Art. 61 da Lei 9.099. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

objetos materiais do tipo penal, tal como ocorre, por exemplo, com uma cadeira ou um telefone celular, no crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal.

Os exemplos acima mencionados são bastante ilustrativos para indicar o tratamento conferido aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Embora alguns sustentem que a Constituição Federal consolidou o “direito a não ser maltratado” ao vedar a crueldade, percebe-se que essa interpretação não condiz com as demais normas do sistema jurídico (LOURENÇO, p. 823).

Neste contexto, a Lei da Ação Civil Pública, ao colocar o Ministério Público como legitimado para propor a ação que tenha por objeto o meio ambiente, incluídos aí os animais, além do papel de intervir nas causas que dizem respeito ao interesse público, entre eles, a fauna, revela mais uma contradição do tratamento legal conferido ao tema. Como é possível que os animais sejam coisas se podem ser representados em juízo – assim como os incapazes – pelo Ministério Público? Nesse contexto, o legislador evidencia que os animais não foram equiparados a bens, já que estes não demandam representatividade nas causas por não terem direitos. Ao contrário, o legislador lhes confere um substituto legal para o fim de reivindicar proteção diante de ameaças ao meio ambiente, permitindo que se conclua que, se os animais possuem um substituto legal, é porque também possuem direitos, não se enquadrando na categoria de coisa (CAMPELO, 2017, p. 50).

Surge, então, uma importante discussão acerca do lugar dos animais na ordem jurídica brasileira. Há aqueles que defendem uma categoria intermediária, entre sujeitos de direito e objeto. Outros acreditam que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos, de forma equiparada aos incapazes. Por último, há uma visão que os coloca como sujeitos de direitos, mas como entes despersonalizados (CAMPELO, 2017, p. 52).

À vista do exposto, nota-se que o direito brasileiro garante proteção aos animais, mas essas proteções são largamente antropocêntricas. Ao enquadrá-los como coisas passíveis de apropriação, desconsideram o valor intrínseco que há em cada um deles, o que tem ensejado discussões no campo acadêmico, em especial após a proteção dada aos animais pela Constituição equatoriana, que será objeto do próximo capítulo.

4 O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO EQUADOR

Diante do desequilíbrio na relação do ser humano com a natureza, surge a inovação legislativa da Constituição equatoriana, consistente no reconhecimento e criação, de forma pioneira no mundo, nos Direitos da Natureza, considerada a partir desse momento como sujeito de direitos. Trata-se de uma inovação profunda em que se agregaram argumentos e visões, que na verdade não são novos, “pois não criam, mas sim resgatam sabedoria indígena, trazendo-a democraticamente para o texto constitucional” (PACHECO, 2012, p. 346-347).

O que ocorre é um regresso aos valores dos povos originários do continente, cuja racionalidade era baseada numa cosmovisão que não reconhecia o antagonismo entre homem e natureza, mas sua completa integração. Igualmente, não reconhecia a subordinação da natureza aos interesses humanos nem a reduzia a valores meramente materialistas (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 26). No dizer de Vitor Sousa Freitas (2016, p. 289):

Referida constituição compõe um processo de construção de uma nova juridicidade que se tem chamado de Novo Constitucionalismo Latino-americano, Constitucionalismo Pluralista, Andino, entre outras formas de designação da dimensão normativa de um fenômeno de empoderamento de um bloco histórico plural e composto por diversos atores que têm logrado afirmar perspectivas de vida não eurocêntricas, e a partir de vivências ancestrais, construído novas propostas de sociabilidade e, conseqüentemente, de novos direitos.

Ela consagra a multiculturalidade de seu povo, reconhecendo as lutas sociais como forma de libertação de todas as formas de dominação e do colonialismo, a fim de construir uma nova forma de convivência harmônica com a diversidade e a natureza, para então alcançar o *Buen Vivir*, ou *Sumak Kawsay*, conforme se extrai do preâmbulo:

Nosotras y nosotros, el pueblo soberano del Ecuador, reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herderos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso

con el presente y el futuro, decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay¹⁵;

Segundo Geoconda (2016, p. 37), a política do *Buen Vivir* evoca felicidade, justiça, igualdade, solidariedade, em que o ser humano é um elemento que integra o plano físico junto a outros seres vivos. Esse enfoque humanístico busca construir uma sociedade justa de direitos e valores, que almeja o bem-estar de tudo o que é vivo, seja animais humanos ou não humanos.

Dessa forma, a Constituição do Equador proporciona uma nova plataforma para os direitos dos animais ao desconstruir a concepção antropocêntrica e declarar a Mãe Terra como sujeito de direitos, de forma que os animais, por fazerem parte dela, também são considerados como tal.

4.1 O FUNDAMENTO BIOCÊNTRICO DA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR

A Constituição do Equador traz, pela primeira vez, na América Latina, um giro ao biocentrismo. Com a introdução dos direitos da natureza, irrompe uma nova articulação com os saberes tradicionais ao se referir à *Pachamama* e oferece uma plataforma para políticas e gestão ambiental baseado no *Buen Vivir* e em novas formas de desenvolvimento. Esses aspectos são analisados sob a perspectiva da ecologia política e a ética ambiental, revisando os impactos do conceito de valor intrínseco e apresentando uma série de desafios futuros em termos de política e gestão. O giro biocêntrico suscita uma alternativa para a modernidade, abrindo portas a novas formas de valorização ambiental e articulação com os saberes indígenas (GUDYNAS, 2009, p. 34).

Nas palavras de Pacheco (2012, p. 360):

¹⁵ Tradução livre: Nós, povo soberano do Equador, reconhecendo nossas raízes milenares, construída por mulheres e homens de distintos povos, celebrando a natureza, a Pacha Mama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência, invocando o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade, apelando a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com o presente e o futuro, decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o *Buen Vivir*, o *Sumak Kawsay*.

A provocação vinda da Constituição do Equador sugere, num primeiro olhar, o inevitável e definitivo estremeamento estrutural de um direito de base civilista, onde as relações jurídicas se desenvolveram e ainda se desenvolvem, unicamente, entre homem e propriedade (homem e coisa, res), em verdadeira negação à vida, à biosfera, com discriminação, especismo, calcado no antropocentrismo contemporâneo cego, retrocesso.

Para a autora, a contemporaneidade parece impulsionar para um futuro igualitário entre os direitos dos animais humanos e não humanos, apesar de obstáculos, adversidades e alguns retrocessos, dado que “os não humanos representam massacrante maioria, porém permanecem em enorme desvantagem, sem voz, vez ou direitos” (PACHECO, 2012, p. 361). No entanto, o avanço legislativo constitucional encontra seu berço na América Latina, na Constituição do Equador de 2008, pelos *derechos de la naturaleza*.

Dando seguimento ao preâmbulo, o art. 71 da referida Constituição preceitua que a *Pachamama* tem direito a ser respeitada na sua integralidade e determina que o Estado promova o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema, com a seguinte redação:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. // Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. // El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema¹⁶.

Ainda, o art. 72 dispõe que a natureza tem direito a restauração tendo o Estado o papel de estabelecer os mecanismos mais eficazes para restabelecê-la, devendo adotar as medidas adequadas para eliminar ou diminuir os prejuízos ambientais. Da mesma forma, o art. 73 determina que o Estado aplique medidas preventivas e restritivas para as atividades que possam levar à extinção das

¹⁶ Tradução do livre: Art. 71 – A natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito que se repete integralmente sua existência, bem como a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição, no que couber. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os coletivos, para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

espécies, destruição dos ecossistemas ou alteração permanente dos ciclos naturais. Encerrando o capítulo dos direitos da natureza, o art. 74 dispõe que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades terão direito a se beneficiarem do ambiente e das riquezas naturais que lhe permitam o *Buen Vivir*, e que os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação, sendo regulados pelo Estado seu uso e aproveitamento.

Tal constituição é inegavelmente a mais avançada desde a perspectiva da cosmovisão, pois, além de ser a primeira norma jurídica estatal a transcender os limites do antropocentrismo, é a única que traz, de modo totalmente exposto, a enunciação da natureza como sujeito de direitos e o faz dedicando um capítulo inteiro a esta tarefa (WOLKMER, FERRAZZO, 2015, p.34).

Wolkmer e Ferrazzo (2015, p. 34) explicam que o reconhecimento dos direitos da natureza está atrelado ao caráter intercultural do Estado, responsável pela superação da tradição monocultural, eurocêntrica e colonialista, e também aos princípios previstos nos artigos 12 a 34, bem como ao regime do “Bem Viver”.

Trata-se de uma “virada biocêntrica” na direção de um maior equilíbrio entre os diferentes grupos da humanidade multifacetada e da natureza, com base nos pressupostos do *Buen Vivir*, colocando em discussão o paradigma da modernidade/modernização, do desenvolvimento e do progresso econômico para despertar a construção de novas estruturas sociais, ou seja, uma nova epistemologia, novas práticas para a política e a técnica jurídica (MELO, 2013, p. 82).

Em outras palavras, a consolidação de uma racionalidade biocêntrica

impõe à ordem jurídica dos países que assumem tal postura, um novo horizonte hermenêutico, onde os interesses do homem moderno cedem lugar à democratização da vida como um todo. É um passo importante de ruptura com as formas de negação da vida (WOLKMER, FERRAZZO, 2015, p. 41).

Corresponde a uma mudança radical, em comparação com a maioria dos ordenamentos constitucionais da América Latina, onde geralmente se incorporam os temas ambientais como “direitos de terceira geração”, também chamados “direitos econômicos, sociais e culturais”, incluindo o direito ao meio ambiente sadio. Ao contrário dessa posição clássica, que protege o meio ambiente em função dos

direitos das pessoas, a natureza passa a ser sujeito de direitos próprios, independentes de valorações humanas (GUDYNAS, 2009, p. 37).

Pachamama já não pode ser considerada unicamente em função de sua utilidade para o ser humano, como um conjunto de bens que tenham um valor de uso ou troca, ou ser tratada dentro da concepção de propriedade humana, seja ela individual ou coletiva. O reconhecimento de que a natureza possui valor intrínseco remete, então, à perspectiva biocêntrica e, com ela, se busca romper com a postura antropocêntrica, característica da modernidade (GUDYNAS, 2009, p. 38).

Diante disso, “a constitucionalização das cosmovisões ancestrais figura como a mais promissora possibilidade de reconciliação entre homem e natureza e como possibilidade de harmonizar a existência de toda forma de vida na Terra” (WOLKMER, FERRAZZO, 2015, p. 42).

Ante o exposto, o que se pode observar é que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador, fruto de uma construção histórica e social, constituiu um verdadeiro divisor de águas na relação do ser humano com a natureza. Representa, ainda, um abalo nos paradigmas jurídicos coloniais adotados pelos demais países da América Latina, abrindo caminho para uma nova forma de coexistência, mais justa e harmônica.

4.2 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO CÓDIGO AMBIENTAL EQUATORIANO

Em 2017, foi aprovado, pela Assembleia Nacional do Equador, o Código Orgânico do Ambiente, também chamado COA, que entrou em vigor no mês de abril de 2018, constituindo a norma mais recente e, ao mesmo tempo, relevante em matéria ambiental do país. Referido código tem por objeto garantir o direito das pessoas a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, assim como proteger os direitos da natureza para a realização do Buen Vivir ou Sumak Kawsay.

Nesse sentido, o COA vem para regular os direitos, deveres e garantias ambientais contidos na Constituição de 2008, bem como para criar os instrumentos necessários ao exercício dos mesmos, de forma a assegurar a sustentabilidade,

conservação, proteção e restauração do ambiente. Do preâmbulo deste Código, extrai-se:

Considerando que, el artículo 14 de la Constitución de la República del Ecuador reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados; [...] Considerando que, el numeral 27 del artículo 66 de la Constitución de la República del Ecuador, determina el derecho a vivir en un ambiente sano, ecológicamente equilibrado, libre de contaminación y en armonía con la naturaleza¹⁷;

Entre as suas finalidades, previstas no art. 3º, está a de regular os direitos, garantias, e princípios relacionados com o ambiente sadio e a natureza previstos na Constituição, bem como regular e promover o bem-estar e a proteção animal.

O art. 7º elenca os deveres comuns ao Estado e às pessoas, dentre os quais pode-se citar: respeitar a natureza; proteger, conservar e restaurar o patrimônio natural nacional, os ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país; prevenir, evitar e reparar de forma integral os danos ambientais, entre outros. O art. 8º, por sua vez, dispõe acerca das responsabilidades atribuídas ao Estado para com o meio ambiente¹⁸.

Mais adiante, no art. 70, se proíbe a caça de espécies silvestres e de suas partes, bem como a caça de espécies ameaçadas, em perigo de extinção ou migratórias, com exceção das espécies exóticas ou invasoras. Ficam reconhecidas as atividades de caça para fins de subsistência e práticas culturais medicinais, cujos objetivos não sejam comerciais ou de lucro.

Todavia, é no Capítulo I do Título VII que os direitos dos animais estão especificados. Tal capítulo tem por objeto a promoção e a garantia do bem-estar

¹⁷ Tradução livre: Considerando que o artigo 14 da Constituição da República do Equador reconhece o direito da população a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o Viver bem, sumak kawsay. Se declara de interesse público a preservação do ambiente, a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção do dano ambiental e a recuperação dos espaços naturais degradados; Considerando que o número 27 do artigo 66 da Constituição da República do Equador determina o direito a viver em um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, livre de contaminação e em harmonia com a natureza;

¹⁸ Cabe destacar aqui o art. 11, o qual estabelece que qualquer pessoa natural ou jurídica que cause dano ambiental terá responsabilidade objetiva, ou seja, independente de dolo, culpa ou negligência. Em consonância, o art. 305 dispõe que as ações e respectivas sanções sobre responsabilidade são imprescritíveis.

animal, através da erradicação da violência contra os animais e da fomentação para um tratamento adequado a fim de evitar sofrimentos desnecessários e prevenir o mau-trato.

Por sua vez, o art. 145 dispõe acerca das obrigações e responsabilidades do ser humano com os animais não humanos, sendo elas: (1) alimentação, água e refúgio, de acordo com a necessidade de cada espécie; (2) um tratamento livre de agressões e maltrato; (3) atenção veterinária; (4) respeito às pautas próprias de comportamento natural do animal, segundo sua espécie.

Já no art. 146, estão dispostas algumas proibições como provocar a morte, praticar o bestialismo ou a zoofilia, envenenar, e ainda, maltratar, causar danos ou abandonar os animais, além de outras que possam ser estabelecidas pelos governos descentralizados municipais ou metropolitanos. Destaca-se que a produção de animais para consumo é admitida com a observância de protocolos nacionais e internacionais de bem-estar animal, caracterizando a ótica do bem estar animal¹⁹.

É proibida, ainda, segundo o art. 147, a entrega de animais de companhia a laboratórios e clínicas para experimentação; a captura de animais nas ruas com a finalidade de experimentação; a realização de trabalho animal quando seu estado físico estiver precário; a criação, manutenção ou comercialização de fauna silvestre, exótica ou nativa, assim como de suas partes constitutivas; a captura, posse, manutenção, aquisição, importação ou introdução de espécies da fauna silvestre para atividades de entretenimento; a realização de espetáculos circenses com animais; o uso de animais para fins industriais e de experimentação cosmetológica; a vivisseção nos ambientes de ensino.

Ainda, o código prevê, no art. 150, que os governos municipais ou metropolitanos contarão com mecanismos para resgatar animais (denominados “de companhia”) abandonados ou maltratados, tais como centros de acolhida temporária, onde receberão atenção veterinária para sua recuperação, reinserção ou adoção.

Em relação às infrações, segundo o art. 319, constituem infrações o descumprimento das obrigações e responsabilidades em relação aos animais, a

19 A corrente, denominada como Bem-Estarista, defende que, embora os animais possam ter seu uso concedido para certos fins, como pesquisa, alimentos, divertimento, devem ter assegurado direitos de não sofrimento (MEDEIROS; NETO, 2012, p. 229).

prática de qualquer dos atos proibidos contra os mesmos, bem como criar obstáculos ou impedir o trabalho de vigilância e controle das autoridades competentes. Há uma série de sanções previstas, também, para o caso de cometimento de infrações, que estão disciplinadas nos artigos 320 a 332, entre elas multa pecuniária, que se será estabelecida conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, considerando, ainda, circunstâncias atenuantes e agravantes. Também estão previstas a entrega do animal e a perda das ferramentas, equipamentos, meios de transporte e demais instrumentos, ou ainda a destruição de produtos, meios de transporte e ferramentas utilizados para cometer a infração. A obrigação de reparação integral do dano se aplica a todas as infrações em que existam responsabilidade e ocorrência de dano ambiental.

Dessa forma, evidencia-se que a positivação dos direitos da natureza levada a efeito com a Constituição do Equador, em 2008, possibilitou enorme avanço da regulamentação infraconstitucional em matéria ambiental, abarcando a proteção aos direitos dos animais não humanos. Não por outra razão, reconhece-se que o Código do Ambiente equatoriano, aliado ao texto constitucional, representa um grande avanço na conquista desses direitos.

4.3 A MUDANÇA PARADIGMÁTICA COM BASE NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR PARA AMPLIAR A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Conforme visto, o mencionado dualismo entre ser humano e animal reflete-se diretamente no campo do direito. O conceito de pessoa é formado em oposição à categoria dos animais, os quais são classificados como objetos, coisas, itens sujeitos às relações de domínio e apropriação (LOURENÇO, 2016, p. 817). Assim, para muitas pessoas na sociedade, a ideia de reconhecimento de direitos subjetivos a outros animais é inconcebível, já que a maioria das relações entre o ser humano e o animal não humano é baseada na exploração. A compreensão de que estes animais sentem dor e que têm interesses que clamam por reconhecimento revela-se incômoda (BARLETT, 2007, p. 19).

Fauth (2016, p. 10) ainda adverte que, apesar da trajetória de evolução científica, com o reconhecimento de que animais humanos e não humanos são

seres igualmente sencientes, merecendo igual consideração de interesses, não há como atender aos interesses dos animais não humanos enquanto tiverem o status jurídico de “coisa”. No entanto, como alertado por Sarlet (2007, p. 76):

desde logo, verifica-se que é certamente possível questionar o excessivo antropocentrismo que informa tanto o pensamento kantiano quanto a tradição filosófica ocidental de um modo geral, especialmente confrontando-a com os novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida que já era sustentada por alguns.

Nessa linha de raciocínio, pode-se entender que, ao vedar expressamente a crueldade, o legislador instituiu um dispositivo de cunho moral que se volta ao bem-estar do próprio animal antes mesmo da coletividade. Por esse motivo, “apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para a interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade” (LEVAI, 2006, p. 178).

Nesse contexto, principalmente no que se refere à tutela do ambiente e à defesa da diversidade natural e cultural é que o ‘novo’ Constitucionalismo Latino-Americano contribui para enriquecer o padrão constitucionalista. Pode-se falar numa “virada biocêntrica” que emerge dos recentes textos constitucionais, entre eles o equatoriano, caracterizando um novo estágio do Estado Constitucional (MELO, 2013, p. 77).

Quando se protege o ambiente em função dos direitos das pessoas, a proteção não se dá em razão das espécies que ali vivem ou pela integridade dos ecossistemas. Mas, quando se afirma que a natureza possui direitos inerentes e que são independentes de valorações humanas, se dá um passo muito maior. Com efeito, a natureza passa a ser sujeito de direitos, admitindo-se que possui valores intrínsecos. O reconhecimento de valores intrínsecos, por essa razão, é um dos pontos centrais da Constituição do Equador, pois é a partir dele que se torna possível romper com a postura antropocêntrica característica da modernidade (GUDYNAS, 2009, p. 38).

Surge, deste modo, para além de concepções utilitaristas, econômicas ou sistêmicas, a ênfase biocêntrica acerca da natureza como “área silvestre” que deve ser protegida, como superorganismo vivo de totalidade e

interconexões na proposta GAIA e como invocações indígenas andinas da *Pacha Mamma* (WOLMER; WOLKMER, 2014, p. 1000).

Zaffaroni (2017, p. 111) indica, como consequência da consideração da natureza como sujeito de direitos, a imposição de que sua utilização deve ser avaliada de forma a garantir que não seja abusiva em relação aos entes naturais, nem determinada pelo interesse da pura obtenção de maiores lucros, e ainda complementa:

A incorporação da natureza ao direito constitucional como sujeito de direitos abre um novo capítulo na história do direito, a respeito do qual nossa imaginação é pobre, pois ainda agimos dentro do paradigma que nega direitos a tudo o que não é humano.

Ademais, considerando o aspecto do *Buen Vivir* contido na Constituição do Equador, tem-se que a relação com a natureza é um aspecto chave na construção dessa política. Por esse motivo, a proposta equatoriana oferece muitas possibilidades ao reconhecer ser a natureza um sujeito de direitos. Trata-se de uma postura biocêntrica que se baseia em uma perspectiva ética alternativa, ao conceder valores intrínsecos para o entorno (GUDYNAS; ACOSTA, 2011, p. 78). Referida constituição provoca uma profunda reflexão e propõe uma definitiva quebra de paradigmas deste século, à medida que surge um novo tipo de solidariedade entre espécies, humanas e não humanas (PACHECO, 2012, p. 355).

Laerte Fernando Levai (2006, p. 188) adverte, ainda, para o fato de que “o reconhecimento de que existem direitos dos animais, a par do direito dos homens, não se restringe a divagações de cunho abstrato ou sentimental. Ao contrário, é de uma evidência que salta aos olhos e se projeta no campo da razão”. Na mesma direção, mostra-se adequada a seguinte reflexão:

O planeta em que se vive é compartilhado por todas as criaturas, entre essas, encontram-se criaturas inteligentes em suas múltiplas facetas, sejam linguísticas, matemáticas, espaciais, musicais, entre outras. São criaturas que sentem, que fazem uso da fala, ou da linguagem. Ou seja, vivemos em um mundo não de animais humanos; vivemos em um mundo de seres vivos, um mundo que se partilha junto, um mundo que se compartilha. O questionamento mais óbvio seria por que, então, somente as criaturas humanas têm direito a uma vida digna (MEDEIROS; NETO, 2012, p. 277)?

Questionamentos como esse apontam para uma mudança de paradigma, e fazem emergir a consciência da necessidade de o antropocentrismo ceder lugar ao

entendimento de que, em sua essência, a natureza precede ao próprio homem (FAUTH, 2016, p. 5). Nas palavras de Wolkmer (2014, p. 1010): “Os desafios estão postos, pois ao reconhecer direitos à natureza, é essencial transitar do antropocentrismo para o biocentrismo e/ou o ecocentrismo”

A questão que se põe é saber se os animais devem ser tutelados pela ordem jurídica em razão de sua utilidade na satisfação das necessidades humanas ou se essa proteção deve se dar a partir do reconhecimento de um valor que lhes seja intrínseco. A adoção do primeiro argumento implica, grosso modo, posicionar-se pelo antropocentrismo no Direito Ambiental; por outro lado, a adoção do segundo argumento significaria, em tese, esposar o biocentrismo (MARTINI; AZEVEDO, 2018, p. 196).

Ao positivizar os direitos dos animais sob a ótica biocêntrica, a Constituição do Equador fomentou a discussão acerca da tutela a eles conferida em outros ordenamentos jurídicos como o brasileiro, por exemplo. Não se trata de uma tarefa fácil, pois conforme Zaffaroni (2017, p. 55), “reconhecer a existência de sujeitos de direitos não humanos no direito ambiental não é simples, pois desse modo se coloca em crise o conceito tradicional de direito”.

Mas o fato é que, com a Constituição equatoriana e as diretrizes do *Buen Vivir*, abre-se, de forma inexorável, o debate para reflexões no sentido de rever o posicionamento dos animais dentro da ordem jurídica brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tratamento conferido aos animais não humanos ao longo da história demonstrou que a razão como exclusividade foi sinônimo de supremacia e domínio por parte do ser humano, ficando os não humanos à sua mercê. O modo de compreensão do mundo predominantemente antropocêntrico teve seu ápice com o advento do paradigma cientificista que emergiu com Descartes e permanece em nossa cultura até os dias atuais.

A partir dessa concepção de superioridade dos seres humanos perante os animais e a natureza, o ser humano passou a explorá-los no intuito de obtenção de lucro, o que gerou graves consequências para o planeta. Como forma de garantir a existência de gerações futuras, o ser humano, então, criou normas jurídicas ambientais para proteger a própria espécie, e não o meio ambiente em si, permanecendo, portanto, a desconsideração de seu valor inerente.

Com efeito, a relação entre o ser humano e os animais não humanos pode ser explicada pelo chamado especismo, que significa uma discriminação baseada na espécie em que os interesses dos seres humanos se sobrepõem aos dos outros seres, justificando, ainda, o tratamento diferenciado aos animais não humanos de acordo com a espécie à qual pertencem.

Em contraposição ao pensamento antropocêntrico encontra-se o biocentrismo, o qual considera a importância de todas as formas de vida, conferindo valor intrínseco não só para os seres humanos, mas também para os não humanos. Há, ainda, o ecocentrismo em que o meio ambiente possui valor intrínseco, devendo ser protegidos os ecossistemas como um todo. Essas correntes consideram que o ser humano não está separado da natureza, mas integrado a ela de forma não hierárquica como propôs o antropocentrismo.

O ordenamento jurídico brasileiro é, em sua maior parte, antropocêntrico. Isso fica evidente no direito civil, onde os animais não humanos são enquadrados como bens móveis, bem como no fato de a tutela existente não levar em conta o caráter intrínseco dos mesmos. Apesar do caráter antropocêntrico da Constituição Federal Brasileira, há uma visível contrariedade no seu artigo 225, haja vista o inciso VII abrir margem para uma interpretação biocêntrica ao proteger a fauna e a flora e vedar as práticas que submetam os animais à crueldade, ao passo que

determinadas práticas culturais, como a vaquejada, são enquadradas fora dessa regra e, portanto, aceitas.

Nas últimas décadas, a América Latina passou por um intenso processo de transformação e libertação do colonialismo, o que resultou na promulgação das constituições equatoriana e boliviana, nos anos de 2008 e 2009, respectivamente. O que ocorreu foi um resgate dos saberes indígenas, tendo como principal marca a política do *Buen Vivir*, a qual zela pelo respeito e convivência harmoniosa entre todos os seres dentro da sociedade.

A partir do Constitucionalismo Latino Americano, as normas jurídicas se desprenderam do pensamento antropocêntrico e despertaram para uma nova visão, principalmente ao incorporar ao texto constitucional a cosmovisão indígena, em que a *Pachamama* ou mãe terra se torna sujeito de direitos. É uma verdadeira revolução no campo do direito, considerando a mudança paradigmática decorrente da Constituição do Equador e seu Código Ambiental.

Ao positivar os direitos dos animais em razão de estes possuírem valor intrínseco, a legislação equatoriana abre caminho para que se supere o ultrapassado antropocentrismo brasileiro e se afaste da “coisificação” animal arraigada em nosso ordenamento, em que pese serem inúmeros os obstáculos a serem superados.

É necessária uma mudança de postura e vê-se a legislação do Equador como um exemplo a ser observado no Brasil para que, ao menos enquanto não houver avanço legislativo em relação à matéria ambiental, se aplique a proteção constitucional do inciso VII sob uma perspectiva biocêntrica, buscando ampliar a proteção dos animais não humanos. Entende-se que a não observância dessa perspectiva implica em menosprezar a senciência (já comprovada cientificamente) de que são dotados, tal qual os humanos, contrariando deveres éticos básicos para com o outro.

A questão que demanda atenção é relativa ao §7º incluído no art. 225 da CF por meio de Emenda Constitucional, sobrepondo as manifestações culturais à vedação expressa à crueldade. Há, nesse caso, um choque de princípios em que o direito à manifestação cultural de um fere o direito à existência de outro. Entra em cena o desafio para o ser humano deixar sua posição de centralidade e reconhecer

que a vida, a integridade e a dignidade de outro ser têm a mesma importância que a sua.

Acredita-se na inconstitucionalidade de referido dispositivo, tendo em vista a senciência dos animais envolvidos em tais práticas, e relembra-se o caso da primata Cecília, que se tornou um símbolo do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos, como uma orientação no sentido de que os direitos dos animais continuem evoluindo e não existam retrocessos. Porém, com a propositura da ADI 5.728, há que aguardar o julgamento acerca da inconstitucionalidade pelo STF.

Ainda que a presença de proteção ambiental na Constituição brasileira da forma como está disposta seja, em alguma medida, avançada, acredita-se que ainda há muito o que evoluir para que se chegue a um patamar mais igualitário em termos de direitos. A Constituição do Equador constitui um exemplo não só para o Brasil, mas para todos os países que buscam construir uma nação com mais justiça e igualdade, pois respeita a Mãe Natureza como um todo, refletindo na forma como os animais são tratados. O que se propõe é aceitar o desafio ético de diminuir a distância entre os direitos conferidos a animais humanos e não humanos, tendo em vista que todos fazem parte da Teia da Vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo Latino-americano: características e distinções. **SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/74863>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6º ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

BAILONE, Matías. Posfácio. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A pachamama e o ser humano**. 1º ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.

BARLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 2, n. 3, p. 69-94, 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10357>>. Acesso em: 7 out. 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Fortaleza. v. 31, n. 1, p. 79-96, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BOFF, Leonardo. **Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres**. 3º Ed. São Paulo: Editora Ática, 1999.

BOLIVIA. Ley nº 300, de 15 de outubro de 2012. **Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien**. Disponível em: <http://www.mmaya.gob.bo/uploads/Ley_N_300-_Ley_Marco_de_la_Madre_Tierra.pdf>. Acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5728**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>>. Acesso em: 27 out. 2018.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: Análise sobre o status jurídico dos não-homens do Direito Brasileiro. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela constitucional dos animais no Brasil e na Suíça**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/135446>>. Acesso em: 07 set. 2018.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos – ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador. v. 5, n. 6, p. 209-246, jan-jun/2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078>> Acesso em: 11 ago. 2018.

CONFERENCIA MUNDIAL DE LOS PUEBLOS SOBRE EL CAMBIO CLIMÁTICO Y LOS DERECHOS DE LA MADRE TIERRA. **Declaración Universal de los Derechos de la Madre Tierra**. Disponível em: <<https://cmpcc.wordpress.com/derechos-madre-tierra/>>. Acesso em: 01 set. 2018.

DONO. In: MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Código Organico del Ambiente**. 2017. Disponível em: <http://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais**: rompendo com a tradição antropocêntrica do Direito Civil. Disponível em:

<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4541/2954>>. Acesso em: 12 maio 2018.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**. Lisboa. v. 1, n. 1, p. 2-30, jan.-jul./2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/view/864>>. Acesso em: 29 maio 2018.

_____. **Acertos abolicionistas: A vez dos animais: Crítica à moralidade especista**. São José, Editora Ecoânima, 2014.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

FREITAS, Vitor Sousa. **Os Novos Direitos da Natureza: Horizontes a Conquistar**. In: LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos. Os “novos” direitos no Brasil: Natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3^o Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

GOMES, Doris; FELIPE, Sônia Terezinha. Uma ética ambiental: a partir da natureza como um movimento vital. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 213-230, jun. 2014. ISSN 1807-1384. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/29717>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. **Revista De Direito Ambiental**. São Paulo, v. 36, p. 85-109, 2004. Disponível em: <<http://abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismoanimal.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2018.

_____. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Editora Evolução, 2008.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**. Bogotá. n. 13, p. 45-71, jul.-dez./2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39617525003>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. **Revista de Estudios Sociales**. Bogotá, n. 32, p. 34-47, Abril/2009.

Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/res/n32/n32a03.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2018.

_____, Eduardo; ACOSTA, Alberto. La renovación de la crítica al desarrollo y el buen vivir como alternativa. **Utopía y Praxis Latinoamericana**. Maracaibo, v. 16 n.53, p. 71-83, abril-junho, 2011. Disponível em: <http://www.socioeco.org/bdf_fiche-document-3874_es.html>. Acesso em: 8 out. 2018.

INGUNZA, Beatriz Franciskovic. **Protección jurídica y respeto al animal**: Una perspectiva a nivel de las constituciones de Europa y Latinoamérica. Disponível em: <http://www.derecho.usmp.edu.pe/sapere/sumario/primer_bimestre/articulos/Proteccion_juridica_respeto_al_animal.pdf>. Acesso em: 13 Mar. 2018.

KOTLINSKI, Ana Maria Benavides. A ecologia e a sociedade de risco. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7215>. Acesso em: 5 ago. 2018.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica**: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração. In: LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos. Os “novos” direitos no Brasil: Natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador. v. 1, n. 1, p. 171-190, jul.-dez./2006. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104200>>. Acesso em: 29 maio 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, n.1, p. 811-839, 2016. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf>. Acesso em: 2 set. 2018.

MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima de. Sobre a Vedação Constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**.

Salvador, v. 13, n. 1, jan-jun, p. 345-364, 2018. Disponível em:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26184>>. Acesso em: 9 out. 2018.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. **Novos Estudos Jurídicos**. [S.L.], v. 18, n. 1, p. 74-84, abr. 2013. Disponível em:
<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4485/2478>>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____; BURCKHART, Thiago Rafael. Constitucionalismo e meio ambiente: os novos paradigmas do direito constitucional ambiental no equador, bolívia e Islândia. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 175-193, 2016.

MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. **Derechos de la naturaleza**. Fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Nuevo Derecho Equatoriano 4. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 4.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONTERIO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. V.1. 39^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NACONECY, Carlos. A discriminação moral contra os animais: o conceito de especismo. **Dossiê Ética e Direito dos animais**. São Paulo. v. 1, n. 5, p. 21-53, 2016. Disponível em:
<<https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/120576/117653>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza; LORENÇO, Daniel Braga. Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias, in JURIS POIESIS: **Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá**, Rio de Janeiro, ano 12, nº 12, p. 116, 2009.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 7, n. 10, jan-jun, p. 345-364, 2012. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406/6025>>. Acesso em: 01 set. 2018.

PELLUCHON, Corine. **Manifiesto animalista**. 1 ed. Barcelona: Reservoir Books, 2018.

PAREDES, M. Rigoberto, **Mitos, supersticiones y supervivências populares de Bolivia**. La Paz: Arno Hermanos, 1920.

PEREIRA, Rita. **O direito dos animais entre o homem e as coisas**. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2018

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. 1 ed. Canoas: Editora Lugano, 2006.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais – Uma abordagem filosófica, ética e jurídica**. Curitiba: Juruá, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>>. Acesso em: 6 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 2, n. 3, p. 69-94, 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>>. Acesso em: 7 out. 2018.

_____. **Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil: O Caso da EC 96/2017**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitosfundamentais-protECAo-constitucional-animais-ec-962017>>. Acesso em: 27 out. 2018.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direitos dos animais no Direito Ambiental. **Direito e Sociedade**. São Paulo, n. 3, v. 1, 2015. Disponível em: <<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2018.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A adoção da melhor tecnologia disponível no licenciamento ambiental brasileiro na perspectiva do estado ambiental**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/168022>>. Acesso em: 02 set. 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOFFIATI NETTO, Aristides Arthur. **Humanismo e Biocentrismo**. In: UNGER, Nancy Mangabeira (org.). Fundamentos filosóficos do pensamento ecológico. São Paulo: Loyola, 1992.

SOUZA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo**: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da constituição federal de 1988. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/174922>>. Acesso em: 6 Mar. 2018.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S.. Pachamama e o Direito à Vida: Uma Reflexão na Perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino Americano. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 23, out. 2015. Disponível em: <<http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/393>>. Acesso em: 18 Ago. 2018.

UNESCO; ONU. **Declaração dos direitos dos animais**. Bruxelas, 27 Jan. 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. Interculturalidade, meio ambiente e constitucionalismo: novas perspectivas sociais. In. BRAVO, Álvaro Sánchez; CERVI, Jackson Roberto. (org). **Multiculturalismo, Tecnologia y Medio Ambiente**. Espanha: Punto Rojo Livros, 2015.

_____, Antonio Carlos; S. WOLKMER, Maria de Fatima. REPENSANDO A NATUREZA E O MEIO AMBIENTE NA TEORIA CONSTITUCIONAL DA AMÉRICA LATINA. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 19, n. 3, p. 994-1013, nov. 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6676>>. Acesso em: 09 out. 2018.wolkm

_____, Antonio Carlos; M. KYRILOS, Gabriela. Redefinindo os Paradigmas do Direito na América Latina: Interculturalidade e Buen vivir. **Revista de Direito Ambiental**, v. 78, p. 125-145, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A pachamama e o ser humano**. 1^o ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.